

**EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprima-se o art. 41 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A tributação proposta no inciso II do art. 41 da MP 1.303/2025 incide sobre CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos que se tornaram a espinha dorsal do *fundings* privado do agronegócio.

As Letras de Crédito do Agronegócio, por exemplo, somavam R\$ 560 bilhões em estoque em abril de 2025 e, na safra 2023/2024, responderam por 43% de todo o crédito rural; já na safra 2024/2025, com mudanças regulatórias que alongaram carência e reduziram a atratividade, essa participação desabou para 29%.

A simples ameaça de uma alíquota de 5% foi suficiente para acentuar a desaceleração das emissões, como alertou a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Instituir de fato esse tributo retiraria do mercado, no pior momento, a isenção de que dependem milhões de pequenos e médios produtores, que acessam crédito rural via securitização em vez de subvenções oficiais.

O impacto vai além da LCA: CRA e CDCA lastreiam cadeias inteiras de grãos, fibras, proteínas, bioenergia e florestas plantadas, mobilizando investidores institucionais e estrangeiros em operações ESG que financiam rastreabilidade, reflorestamento e redução de emissões.

Tributar esses papéis reduziria a rentabilidade líquida para o investidor pessoa física -hoje principal comprador – deixando-os menos competitivos que títulos públicos isentos, enxugando liquidez no mercado



secundário, encarecendo o custo final do dinheiro no campo e, por consequência, elevando o preço dos alimentos e pressionando a inflação.

A escassez resultante forçaria produtores a recorrer novamente ao crédito subsidiado, aumentando a despesa do Tesouro e contrariando a estratégia – reafirmada no Plano Safra e nas resoluções recentes do CMN – de transferir gradualmente o financiamento agrícola para o setor privado.

Suprimir o inciso II, portanto, não implica renúncia fiscal relevante, mas evita uma dupla perda: receita marginal e colossal retrocesso na oferta de *funding* verde e de longo prazo. Mantém-se o círculo virtuoso em que o investidor recebe remuneração competitiva livre de imposto e o produtor acessa capital em reais a taxas menores que as disponíveis no mercado bancário, preservando empregos, arrecadação indireta e a liderança do Brasil no comércio global de alimentos.

Por essas razões econômicas, sociais e estratégicas – e porque qualquer alteração nessa arquitetura de financiamento exige debate setorial adequado, não mera inserção em medida provisória de urgência fiscal – a supressão do dispositivo é medida que se impõe.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

